



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

435

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 11080.010647/92-41

Sessão de : 26 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.691

Recurso n.º: 96.252

Recorrente : JACK S.A. INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO

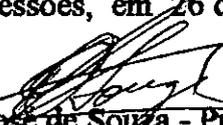
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

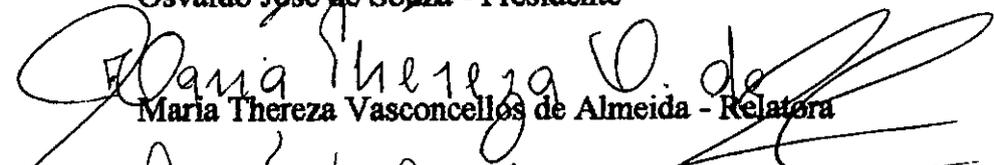
IOF - DRAWBACK - DESCARACTERIZAÇÃO - Descumprimento da obrigação. Aplica-se, no caso, a legislação vigente, prevista para importação em regime comum. TRD - Encargo calculado com base na variação da Taxa Referencial Diária - Inaplicabilidade no período especificado em consonância com entendimento assente perante este Colegiado. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACK S.A. INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barrêira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/mdm/AC/HR



Processo n.º 11080.010647/92-41

Recurso n.º : 96.252

Acórdão n.º: 203-01.691

Recorrente : JACK S.A. INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO

RELATÓRIO

Jack S.A. Indústria do Vestuário, com sede à Av. Pernambuco 1519, Bairro S. Geraldo, Porto Alegre-RS e CGC n.º 92.691005/0001-26, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 78/89), contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, (fls. 69/75), que indeferiu a sua impugnação (fls. 41/57), a qual protocolada dentro das formalidades legais, torna-se tempestiva.

Pela autuação de fls. 01 e anexos, a empresa é devedora do crédito tributário equivalente a 5.025,47 UFIR (cinco mil e vinte e cinco unidades fiscais de referência e quarenta e sete centésimos), total calculado até 24.07.92.

O fulcro da autuação fiscal, conforme demonstrado com clareza no Auto de Infração guerreado, foi o desvio de insumo importado com suspensão de tributos através do Regime de *Drawback* e a sua conseqüente utilização em produtos consumidos no mercado interno.

A fiscalização descreveu e enquadrou as irregularidades encontradas, da seguinte forma:

a) a empresa foi cientificada em 12.09.88, da notificação para pagamento do imposto de importação pelo inadimplemento parcial do *Drawback* Suspensão n.º 367-87/17-9, de 23.02.87;

b) Em 29.09.88, a autuada, reconhecendo o inadimplemento da referida obrigação, recolheu o valor do imposto mencionado, fatos analisados no processo administrativo fiscal n.º 11080.010697/88-33;

c) Na época, contudo, não foi cobrado o imposto sobre operações de câmbio, referente à compra de moeda estrangeira para pagamento das mercadorias importadas pelas guias de importação n.º s 367-87/178-7 e 367-87/179-5, desembaraço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.010647/92-41

Acórdão n.º : 203-01.691

efetuado pelas Declarações de Importação n.ºs 1024, 1217 e 1325, desembaraçadas, respectivamente, em 10.06.87, 31.07.87 e 28.08.87;

d) como o inadimplemento foi parcial, a então CACEX enviou comunicação, através do expediente SECEX n.º 1636, de 29.09.88, esclarecendo os valores-bases para aplicação das alíquotas do IOF/Câmbio, o que, nesta data foi feito"; e

e) Conforme o comunicado supracitado, o valor a ser nacionalizado pela GI n.º 367-87/178-7, totaliza o montante de US\$ 8.176,35 e como a taxa de câmbio vigente na época data do fechamento era de 43,039, a base de cálculo do imposto discutido é de 351.901,92, de acordo com demonstrativos anexados ao Auto de Infração.

Em sua impugnação de fls. 41/57, regularmente interposta, alega a inteessada:

a) obteve através do Ato Concessório n.º 367-87/17-9, benefício fiscal à exportação, Regime Especial de *Drawback*, na modalidade suspensão;

b) Pelo referido Ato, foi-lhe concedido suspensão dos tributos incidentes sobre a importação de 269.125,2 de couro ovino com lã, curtido ao cromo, com acabamento em anilina (NAPALAN), para fabricação de jaquetas e casacos, no valor de US\$ 514.028,75;

c) comprometeu-se, por outro lado, a exportar 5.400 peças de jaquetas e casacos de couro ovino, masculinos e femininos no valor de US\$ 756.000,00;

d) amparada na concessão, promoveu a impugnante importações parciais de 18.271,2 de couro ovino, de procedência uruguaia, atestadas nas GIs n.º s 0367/87-000178-7 e 0367/87-000179-5 e Certificados de Origem anexos às DIs n.º s 001024, 001217 e 001325, com as seguintes e respectivas datas: 10.06-87, 31.07.87 e 28.08.87;

e) em relação a estas importações e ao Ato Concessório, comprovou perante a CACEX, órgão competente para o controle do Regime, exportações de 132 peças de vestuário, totalizando US\$ 18.115,50;

f) por motivo de falência decretada em 01.09.87, foi impossível cumprir totalmente o Ato Concessório n.º 367-87/17-9, e, em consequência, ficou obrigada a



Processo n.º : 11080.010647/92-41

Acórdão n.º : 203-01.691

nacionalizar, ou melhor, despachar para consumo parte da DI n.º 001024 e integralmente as DIs n.º s 001217 e 001325/87;

g) em 29.09.88, a autuada recolheu, através do Processo n.º 11080.010697/88-33, os tributos devidos com base, fornecidos em cálculos efetuados pela DRF autuante, tendo presente a comunicação da CACEX;

h) relativamente aos Atos Concessórios de 1986, foram lavrados autos de Infração, em andamento na esfera administrativa, sendo que, em relação ao procedimento incidente em 1987, nada apurou o Auditor; e

i) transcorridos 5 (cinco anos) dos fatos; 4 (quatro) da liquidação dos tributos e 16 (dezesesseis meses) do início da fiscalização foi a signatária surpreendida com a lavratura do Auto, que ora impugna.

Quanto ao mérito, analisa a comunicação efetuada pela CACEX, através do Ofício SECEX n.º 1636, citada pela fiscalização, discordando sobre os valores ali expressos, bem assim sobre o entendimento do Fisco, a respeito.

Discorre sobre a competência para arrecadar e fiscalizar o IOF, citando legislação pertinente, detendo-se mais precisamente sobre a Resolução BACEN n.º 1301/87.

Considera competente o organismo fiscal, exclusivamente quanto aos processos em andamento, instaurados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 2.471/88.

Ressalta cabível na época, para produtos procedentes dos países membros da ALADI a alíquota do IOF, igual a 20%, conforme o disposto segundo alega, na Resolução BACEN n.º 1301/87.

Vai mais além, ao afirmar que para mercadorias oriundas do Uruguai, o Protocolo de Expansão Comercial - PEC, instrumentalizado pelo Decreto n.º 88.419/83, estipulava alíquota 0 (zero).

Contesta ao final de sua defesa a aplicabilidade da TRD, incluída na cobrança do crédito tributário à guisa de atualização ou de correção monetária, vez que, por inaceitável, já teve decisão referendada no âmbito judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.010647/92-41

Acórdão n.º : 203-01.691

Na Informação Fiscal de fls. 62/67, o autuante detalha os fundamentos trazidos pela empresa quando da impugnação, procurando refutá-los, defendendo a competência da Receita Federal para a lavratura do Auto, justificando ainda os acréscimos legais considerados, bem como as alíquotas impostas.

A autoridade de Primeira Instância, louvando-se na Informação Fiscal, opinou (fls. 69/75), pela improcedência da impugnação.

Na parte final do *decisum*, refere-se de modo enfático ao encargo atribuído com base na TRD, no período de 02/91 a 09/91. Reporta-se à legislação de regência - Leis n.ºs 8.177/91 e 8.218/91 -, que, considera, atendem ao caso.

Inconformada, a empresa, interpôs o Recurso Voluntário ora analisado, onde reitera os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo n.º: 11080.010647/92-41
Acórdão n.º: 203-01.691

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso é tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, inexistente razão à recorrente no questionamento sobre o fato de fugir à Receita Federal competência para a autuação.

É o que se entende da leitura do disposto no Decreto-Lei n.º 2.471/88, em seu artigo 3.º, pará. 3.º, onde se lê, *verbis*:

"....."

Art. 3.º - Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição e do adicional a que alude o art. 1.º, bem assim do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização.

.....

Parágrafo 3.º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, aos processos instaurados anteriormente à vigência deste Decreto-Lei.

....."

Ademais, o parágrafo 2.º do supracitado instrumento legal estende e especifica a competência da Receita Federal quanto aos processos administrativos atinentes ao IOF.

Creio, assim, ter atendido a lavratura do Auto de Infração as formalidades incidentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.010647/92-41
Acórdão n.º : 203-01.691

No mérito, a impugnante admite que parte da mercadoria importada com suspensão de tributos não foi exportada (fls. 42) por motivo de decretação de falência da empresa em 01.09.87 e, em consequência, ficou a recorrente obrigada a nacionalizar, ou melhor, despachar para consumo, parte da DI n.º 001024 e integralmente as DIs n.º s 001217 e 001325/87, aqui discutidas, Ato Concessório de fls. 12.

Insiste a requerente, no entanto, estar acobertada pelos benefícios fiscais ao amparo da ALADI, questionando assim, as alíquotas atribuídas.

A legislação de regência é clara quando preceitua requisitos para favorecimento fiscal em razão da sua procedência.

A Instrução Normativa n.º 10/74, reza o modo pelo qual o benefício deve ser requerido, em seu item 4.1.1.:

"....."

Item 4.1.1. - O fundamento legal do benefício fiscal pretendido deverá constar do quadro 24 da DI, destinado a observações sobre o despacho, e do item 5 do quadro 4 do Anexo II.

....."

Do exame das DIs de fls. 26 a 29 e 32 a 35, constata-se que o benefício não foi pleiteado no momento adequado, ou seja, o do desembaraço aduaneiro.

Incabível, então, requerê-lo *a posteriori*.

Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro em seu art. 434, parágrafo único, estabelece que, para que uma importação seja realizada com o beneplácito da ALADI, faz-se indispensável o Certificado de Origem, inexistente no caso, já que o benefício não foi requerido.

Não procedem, pois, as alegações referentes a uma eventual alíquota de 20% aplicada ao fato. A mesma linha de raciocínio se aplica no que tange ao PEC.

A alíquota zero (0), referida pela recorrente como também aplicável ao seu reclamo, como bem explica a fiscalização, diz respeito às importações realizadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.010647/92-41

Acórdão n.º : 203-01.691

por indústrias de curtimento e/ou processamento, calçadistas e afins, para uso próprio, e por empresas comercial-exportadoras". Assim, da mesma forma, tal alegação não lhe favorece.

Importante citar o Termo de Responsabilidade (fls. 26/verso, 31/verso) que atribui à empresa a obrigação de cumprir o que dispõe a legislação de regência ao dispor:

"Em razão da concessão do Regime Especial de *Drawback* para o presente despacho, assumimos a obrigação de liquidar o débito tributário nos termos previstos no Item 7.1 da Portaria 036 de 11.02.82 do Senhor Ministro da Fazenda."

A portaria mencionada é clara quando preceitua penas devidas, caso as importações de insumos efetuadas sob o agasalho do benefício fiscal não se apliquem em mercadorias efetivamente exportadas no prazo referido.

A pena pecuniária acha-se por outro lado muito bem descrita na Resolução BACEN n.º 1.301/87 e legislação referente.

O inconformismo quanto ao prazo de vencimento do tributo, alegado a fls. 52 e que, segundo a interessada, deveria ser de 10 dias, após a comunicação de inadimplemento do *drawback* pelo BACEN, igualmente não encontra sustentáculo. A Resolução n.º 1.301/87, acima referida, estatui que o imposto será cobrado (grifou-se) no citado prazo de 10 dias.

Entretanto, considero que assiste razão à recorrente ao pleitear a exclusão da TRD da exigência fiscal em pauta.

Com efeito, em pronunciamento do STF, na ADIN n.º 493, sessão de 25.06.92 o eminente Ministro Moreira Alves, entendeu ser de caráter remuneratório a natureza jurídica da TRD, entendimento este consolidado pela maioria de seus pares, nobres ministros do Supremo Tribunal. Descaracterizado, portanto, o índice, como atualização monetária atinente aos artigos da Lei n.º 8.177/91.

Outra não tem sido a opinião deste Colegiado Administrativo que em reiterados julgamentos tem se manifestado contra a aplicabilidade da TRD em período anterior a 01.08.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.010647/92-41
Acórdão n.º : 203-01.691

Assim sendo, entendo, no presente, ser do mesmo modo devida a exclusão de indexador no litígio ora examinado.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, para a exclusão da TRD no período mencionado, mantendo no demais, a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA